

**PROJETO DE LEI N° , DE 2007.**  
**(Da Sra. Rose de Freitas)**

Proíbe as instituições de crédito de conceder financiamentos em condições favorecidas e outros benefícios para implantação e operação de agroindústrias de cana-de-açúcar na Amazônia Legal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece restrições de crédito e de incentivos à implantação e operação de agroindústrias processadoras de cana-de-açúcar para produção de álcool etílico combustível na Região Amazônica.

Art. 2º É vedado aos agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, conceder financiamentos em condições favorecidas e outros benefícios para a implantação ou operação de indústrias processadoras de cana-de-açúcar destinadas à produção de álcool etílico combustível, na área da Amazônia Legal.

§ 1º Entende-se por condições favorecidas, dentre outras, a concessão de financiamentos a juros inferiores aos de mercado, bem como de subsídios governamentais ou equalização de taxa de juros.

§ 2º A vedação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se ao financiamento de empreendimentos agropecuários de produção de cana-de-açúcar localizados na área da Amazônia Legal, quando destinados a suprir indústrias processadoras de álcool etílico combustível.

Art. 3º A vedação a que se refere o art. 2º desta Lei estende-se à concessão de incentivos fiscais, ou de outra natureza, por parte da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia ou de outro ente público.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a área da Amazônia Legal é a definida no inciso VI do § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A questão do etanol entrou na agenda nacional com força. Razões econômicas e sociais e questões estratégicas fazem do assunto um dos mais candentes no debate de temas atuais na sociedade.

A polêmica intensifica-se quando se discute para onde se encaminharão as áreas de plantio de cana-de-açúcar. Prevê-se que, pelo apelo econômico e pelo entusiasmo empresarial, grandes áreas venham a ser plantadas, em futuro próximo, ameaçando biomas até então protegidos ou pouco utilizados pelo agronegócio.

Recentemente, a imprensa noticiou que o zoneamento agrícola, previsto para ser implantado em 2008, não só permitirá, como incentivará o plantio de cana-de-açúcar para a produção de etanol, em áreas já degradadas ou devastadas da Amazônia.

A preservação da floresta amazônica tem sido, há muito tempo, objeto de preocupação de toda a comunidade internacional, tendo em vista sua importância como elemento de equilíbrio climático do planeta.

É do conhecimento geral a contribuição da floresta amazônica para o meio ambiente e para o clima do planeta. Os regimes de chuvas e de temperaturas do mundo são fortemente influenciados por aquela Região. Também é sabido que cerca de 75% das emissões brasileiras de bióxido de carbono, principal gás do efeito estufa, são provenientes do desmatamento da Amazônia e da consequente queima da biomassa.

Torna-se urgente a adoção de medidas que reduzam o aquecimento global e o processo de mutação climática. E isso passa por ações de conservação e recuperação da Amazônia.

Para tanto, uma das medidas principais seria a criação de restrições ao plantio de cana-de-açúcar naquela Região. Não somente pelo desmatamento prévio que sempre estará presente, como pelas queimadas para o corte da cana, tudo contribuirá para a elevação da emissão de gases e para a redução da biodiversidade brasileira.

Mesmo o plantio de cana-de-açúcar em áreas já degradadas não se mostra alvissareiro. Primeiro, porque nada garante que os plantios serão feitos nessas áreas. Segundo, porque o sistema de produção utilizado, de monocultura, traz sérios prejuízos ao equilíbrio dos ecossistemas e à biodiversidade.

Creamos que a forma adequada — e possível — de limitar a expansão daquela cultura sobre a Região Amazônica seja a imposição de restrições econômicas, que venham a tornar pouco vantajosa sua exploração. O Poder Público deve direcionar os recursos que aplica na forma de incentivos, de crédito, fiscais e outros, para o plantio de lavouras produtoras de matéria-prima para a produção de biocombustíveis em outras regiões que não a Amazônia.

Assim, pretendemos, por mecanismos econômicos, contribuir para a preservação da floresta amazônica e da biodiversidade.

Peço, portanto, o apoio dos nobres pares para a rápida apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputada ROSE DE FREITAS